



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720161/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.620 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente PAPERPLAY LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. EXCESSO DE RECEITA BRUTA VERIFICADO NO ANO ANTERIOR. RECEITA DA VENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS PRÉ PAGOS. EXCLUSÃO NÃO CABIMENTO.

Mantém-se a pessoa jurídica no sistema Simples Federal (Lei nº 9.317/96) se verificado que sua receita bruta não supera o limite legal de enquadramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à matéria controversa nos autos, nos termos da fundamentação, para, no mérito e na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de exclusão do regime tributário do Simples Federal (Lei n.º 9.317/96), com efeitos a partir de 01/01/2006, comunicada à empresa acima identificada pelo Ato Declaratório Executivo - ADE - N.º 47, de 4 de março de 2010, emitido pelo delegado da DRF Recife (fl. 5) e publicado no DOU de 8/3/2010 (fl. 6).

A motivação para tal ato baseou-se no excesso de receita bruta auferida pela empresa no ano-calendário de 2005, apurada pela Fiscalização no curso da ação fiscal que redundou no auto de infração de que trata o processo administrativo n.º **10480.720158/2010-88**. A auditora responsável verificou que a empresa teve receita bruta no montante de R\$ 9.375.391,99 (planilha à fl. 3) e formulou representação ao delegado (fl. 2).

O interessado, inconformado com a exclusão, apresentou contestação em 07/04/2010 (fls. 10/17). Alegou que:

A decisão da exclusão foi embasada no Processo Administrativo n.º 10480.720158/2010-88, que utilizou como base de cálculo o valor da movimentação financeira, que circulou pelas contas bancárias do Impugnante no montante de R\$ 9.317.653,45 (nove milhões, trezentos e dezessete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco quarenta e cinco centavos).

Como demonstrado quando da impugnação do Mandado de Procedimento Fiscal, de n.º 04.1.01.00.2008.00901-6, que serviu de embasamento da exclusão do impugnante do SIMPLES FEDERAL, restou comprovado que o valor da movimentação financeira própria que circulou pelas contas bancárias do contribuinte se limita a importância de R\$ 455.886,97 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Com base em dados relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras — CPMF, bem como os extratos dos depósitos bancários, repassados pelas Instituições Financeiras à Administração Fazendária, como alegado no Relatório do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 04.1.01.00-2008-00901-6, à ilustre Auditora-Fiscal, teve acesso a toda movimentação financeira do contribuinte em tela, relativo ao exercício de 2005, instaurando o procedimento fiscal que resultou na expedição do Auto de Infração de mesmo número no valor de R\$ 2.035.330,39 (dois milhões, trinta e cinco mil, trezentos e trinta reais e trinta e nove centavos).

Ocorre que o mencionado Auto de Infração teve como base de cálculo os valores depositados nas contas bancárias do Contribuinte, ora impugnante e não comprovados os repasses às Operadoras no valor de R\$ 9.317.653,45. As transferências e ou pagamentos não foram tempestivamente comprovadas por falta de envio da documentação por parte da rede bancária. Documentos que só foram entregues depois de encerrada a fiscalização. Após o encerramento dos procedimentos fiscais, os bancos enviaram comprovantes de transferências e ou compensação de cheques no valor de R\$ 8.861.766,48 (oito milhões oitocentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), em favor das operadoras. É incontroverso que o valor adotado como base de cálculo do auto de infração, como sendo, de R\$ 8.879.341,99 (oito milhões, oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), será reduzido a R\$ 455.886,97 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e seis reais e

noventa e sete centavos), fato que se comprova com as exposições numéricas transcritas adiante.

4. Requereu a revogação do ADE DRF/Recife n.º 47/2010 e a manutenção do enquadramento da empresa no Simples Federal.

Em sessão de 26 de julho de 2012 (e-fls. 30) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano- calendário: 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. EXCESSO DE RECEITA BRUTA VERIFICADO NO ANO ANTERIOR. RECEITA DA VENDA DE CARTÕES TELEFÔNICOS PRÉ PAGOS. EXCLUSÃO MANTIDA.

Mantém-se a exclusão do Simples Federal (Lei n.º 9.317/96) com efeitos a partir do ano seguinte, quando a empresa obtém, no ano-calendário Em análise, receita bruta superior ao limite legal de enquadramento.

Considera-se receita bruta da atividade de revenda de cartões telefônicos pré pagos o valor total recebido do consumidor final do serviço.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litúgio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.38), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que atua como distribuidor de cartões telefônico pré-pagos de uma companhia telefônica. Os valores que a Fiscalização atribuiu como sendo omissão de sua receita se trata na verdade de valores de propriedade da companhia telefônica.

Ao receber os valores oriundos dos pontos de vendas, os seus funcionários logo depositam na conta da Telemar Norte Leste, restando à recorrente apenas a parte correspondente à sua comissão de vendas.

Os cartões são vendidos pelo valor de face o que o faz concluir que está incorreto o entendimento da RFB de que a totalidade de suas receitas comporiam a base tributável.

Apresenta ementa de julgados condizentes com sua tese de defesa.

Afirma que no curso do processo PAF 10480.720158/2010-88 ficou comprovado que a recorrente faz repasses á operadora de telefonia referentes aos valores dos cartões telefônicos.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito, concluindo que não ultrapassou o limite de receita bruta no ano-calendário 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

O Julgamento administrativo do PAF 10480.720158/2010-88 foi concluído no âmbito do Ministério da Economia, após a 1ª Turma ordinária ter dado parcial provimento ao Recurso Voluntário da recorrente, como será detalhado adiante na análise do mérito.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, **conheço do Recurso Parcialmente, conforme a seguir.**

Necessário esclarecer que a própria Fiscalização da RFB reconheceu que parte dos valores recebidos pela recorrente não pode compor a base tributável por se tratar de mero repasse de valores à companhia telefônica. A própria Fiscalização desconsiderou determinados valores pois se tratavam de repasses à companhia telefônica. O mesmo ocorreu na diligência determinada pelo CARF e no próprio julgamento do Recurso Voluntário, como adiante detalharemos.

Por este motivo, entendo ser que não deve ser conhecido, por ser matéria incontroversa nos presentes autos, a discussão sobre a exclusão da base tributável de valores recebidos pela recorrente que seriam repassados à companhia telefônica Telemar. O que se discutiu nos autos do PAF 10480.720158/2010-88 **é o montante do valor** que deveria ser excluído no cálculo de sua receita bruta.

DO MÉRITO

DO PAF 10480.720158/2010-88

A análise do mérito do Recurso Voluntário dos presentes autos passa necessariamente pela leitura do Acórdão 1201-003.794 proferido pela 1ª turma Ordinária da 1ª Seção deste CARF em sessão do dia 17/06/2020 e disponível por meio de consulta pública no site deste Conselho ([link aqui](#)).

Como já relatado, a empresa recorrente foi excluída do Simples Federal por meio de ato declaratório de exclusão de e-fls. 5 por ter ultrapassado o limite de receita bruta estabelecido no inciso II do artigo 9 da lei 9.317/1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

Tal exclusão é decorrência dos trabalhos de fiscalização, a qual elaborou a representação de exclusão que pode ser encontrada na e-fls. 2, que informou o que a empresa teria auferido **receita bruta total no valor de R\$ 9.375.391,99** conforme detalhamento de valores na tabela juntada na e-fls. 3 dos presentes autos.

Inicialmente foram encontrados nas contas bancárias da empresa o montante de R\$ 24.157.012,60. A própria Fiscalização detectou que parte destes valores (R\$ 14.839.359,15) corresponde à valores devidos para a Telemar e excluiu da base tributável.

Restou concluído pelo Fisco que a receita bruta da recorrente seria R\$ 9.375.391,99 (R\$ 8.879.341,99 não declarados + R\$ 496.050,00 oferecidos à tributação) (e-fls. 2).

O PAF 10480.720158/2010-88 encontrava-se neste CARF para julgar o Recurso Voluntário interposto, visto que a delegacia de Julgamento, por meio do Acórdão 1135.499 da 4ª Turma da DRJ/REC não deu provimento à sua impugnação.

A 1ª turma ordinária da 1ª Seção deste CARF converteu o julgamento em diligência, a qual foi cumprida pela Delegacia da Receita Federal de Recife PE.

Verificou a unidade origem **que deveriam também ser excluídos** do montante apurado como receita não declarada o montante de R\$ 6.921.474,18, em que pese a recorrente ter solicitado a exclusão de R\$ 8.861,766,48.

Segue abaixo trecho do relatório do Acórdão 1201-003.794 da 1ª Turma da 1ª Seção:

“A Unidade de Origem apresentou Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1313 e ss) em que concluiu que “dentro do valor de R\$ 8.639.817,92 apenas parte dele consideramos como transferências ou depósitos para às concessionárias de telefonia Telemar Norte Leste S/A e TNL PCS S/A. O restante se trata de débitos em suas contas que não seriam valores de repasses redutores de receitas”:

(...) Diante das constatações acima, caso o CARF decida por aceitar que os valores apresentados pelo contribuinte após o final da Fiscalização reduzam os valores lançados de receita não declarada, concluímos que dos R\$ 8.861.766,48, inicialmente solicitados no recurso voluntário, apenas R\$ 6.921.474,18 poderiam ser considerados.”

Em seção do dia 17/06/2020 (e-fls. 1349 do PAF 10480.720158/2010-88) julgou parcialmente procedente o Recurso Voluntário, acolhendo parcialmente o pedido da defesa para

excluir também os valores de R\$ 91.257,50 + R\$ 170.000,00 = R\$ 261.257,50 além daqueles valores já excluídos no curso da diligência fiscal:

Parte final do voto condutor do Acórdão 1201-003.794:

‘Porém, concordo com o disposto na Resolução CARF, de que **o procedimento mencionado no Termo de Verificação Fiscal** (fls. 63 a 65), **implica na exclusão da movimentação financeira atribuída à TELEMAR S/A e TNL S/A**, para efeito de aplicação do disposto no art. 42 da lei 9.430/96. Desta forma, **há de se excluir dos depósitos considerados como omissão de receitas** (do valor remanescente de R\$ 8.639.817,92) os indicados no Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1313 e ss) como transferências ou depósitos para às concessionárias de telefonia Telemar Norte Leste S/A e TNL PCS S/A, **no montante de R\$ 6.921.474,18. Adiciono** que dos valores que compõe o pedido de exclusão adicional solicitada na Manifestação (e-fls. 1322 e ss de R\$ 636.041,20), **a transferência de R\$ 91.257,50, de 19/09/2005 e o cheque de R\$ 170.000,00, de 25/08/2005 (e-fls. 1343 e 1346)** evidenciam que tratam-se de repasses às concessionárias ainda não considerados, **devendo também serem excluídos**. O depósito à Telemar, no montante de R\$ 374.783,70 já tinha sido considerado como justificativa dos depósitos nas contas do Recorrente (e-fl. 355). O restante se trata de débitos em suas contas que não seriam valores de repasses redutores de receitas. **Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, de acordo com o quantificado no Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 1313 e ss), e adicionando-se ainda a exclusão de depósitos justificados de R\$ 261.257,50 (R\$ 91.257,50 + R\$ 170.000,00).**

Considerando que a receita bruta inicialmente atribuída foi apurada no valor de R\$ 9.375.391,99 e que foram excluídos os valores de R\$ 6.921.474,18 e R\$ 261.257,50, que a receita bruta do período é de **R\$ 2.192.660,31**, conforme abaixo:

$$\text{R\$ 9.375.391,99} - \text{R\$ 6.921.474,18} - \text{R\$ 261.257,50} = \text{R\$ 2.192.660,31.}$$

Portanto, entendo que a recorrente não ultrapassou o limite de receita bruta de R\$ 2.400.000,00 conforme disposto no Inciso II do artigo 2 da lei 9.317/1996, devendo a exclusão do simples federal ser revertida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1002-001.620 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.720161/2010-00